



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004115-28.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante/apelado TIAGO PEDROSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 10 de abril de 2025

LIDIA CONCEIÇÃO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso de Apelação nº 1004115-28.2024.8.26.0286

Comarca: Itu - 1ª Vara Cível

Apelantes/Apelados: Tiago Pedroso/Telefônica Brasil S.A.

Juiz(a): Andrea Leme Luchini

Voto nº 36.370

Apelações. Telefonia. Negativação indevida. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Sentença de procedência. Recurso do autor e do réu. Conjunto probatório que comprova a contratação. Informações contidas nas telas sistêmicas da ré. Eficácia probatória conforme previsão do art. 425, V, do CPC. Débitos regulares. Negativação. Exercício regular de direito. Sentença reformada. Recurso do réu provido, prejudicado o recurso do autor.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 228/232, que julgou procedente “*a presente demanda, extinguindo-se o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: i) DECLARAR a inexigibilidade do débito de R\$ 137,92 (cento e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), oriundo do contrato de nº 1317765806. Por conseguinte, torno definitiva a liminar concedida. ii) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente atualizada pela taxa SELIC a partir desta data e acrescida de juros de 1% ao mês a contar da data da inscrição indevida (Súmula 54, STJ) até 29.08.2024 (inclusive) e, a partir de 30/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024) deverá ser corrigido pela taxa SELIC, até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das*

custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que, com fulcro no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% do valor da condenação, que deverá ser corrigido pela taxa SELIC, até o efetivo pagamento.”.

Inconformado, apela o autor, às fls. 235/242 Requer a majoração dos danos morais, com fixação de juros desde o efeito danoso.

Apela, também, a ré (fls. 243/257). Sustenta da possibilidade de utilização de telas sistêmicas como provas.

Afirma que o autor contratou seus serviços, sendo o Apelado, titular da linha telefônica nº. (11) 99856-9332, vinculada à conta nº. 1317765806, pelo período de 09/12/2021 até 30/09/2022 e que houve pagamentos efetuados, o que comprova a utilização da linha.

Logo, havendo a utilização da linha, o único caso de desconhecimento do consumidor sobre o débito seria fraude, o que não fora aventado pelo autor. Ademais, fraude não houve tanto que consta nas faturas do autor diversas ligações para a linha telefônica (11) 996620515 que era de titularidade da sua genitora — conforme informações da ré e RG do autor (fls. 253).

Logo, não houve prática ilícita do réu e não há eu se falar em danos morais.

Recursos tempestivos, dispensado de preparo o do autor e preparado o do réu e respondidos (fls. 264/275 e 276/283).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Cuida-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral em que o autor afirma que teve seu nome inserido em cadastro de proteção ao crédito com base em débito que não reconhece (valor de R\$137,92), e cuja origem desconhece. Requereu a procedência da ação, com a declaração de inexigibilidade do débito e condenação da ré na reparação dos danos morais, postulando a suspensão da restrição do seu nome dos órgãos de proteção de crédito.

Pois bem. O recurso da ré comporta provimento e o do autor está prejudicado.

Isso porque a aventada sujeição da hipótese em tela à legislação consumerista com a possibilidade de inversão do ônus da prova, não tem o condão de subtrair da parte autora, pretendo “consumidor”, o ônus de comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito - ao menos ele deve demonstrar a ocorrência do evento derivado da conduta comissiva ou omissiva do agente, do dano dele emergente, e o nexo causal existente entre ambos. Em outros termos, segundo o entendimento firmado pelo C. STJ:

“faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou

omissivo) daquele a quem se repete a condição de agente causador” (REsp 1.596.081/P R, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe 22/11/2017, mutatis mutandis)

Todavia, o autor se limitou a negar o débito e não esclareceu acerca da existência da contratação.

De qualquer forma, em se cuidando de fatos negativos - relação negocial e inexistência de débito - de impossível comprovação, cabia à ré comprovar a origem dos débitos negativados, ônus do qual se desincumbiu.

Primeiramente, bem demonstrada a existência da relação contratual entre as partes.

Com efeito, o art. 425, V, do Código de Processo Civil¹ conferiu eficácia probante aos “*extratos digitais de bancos de dados públicos e privados*”, sendo certo que constituem legítimo meio de prova, mormente quando **corroborados** por demais elementos do conjunto probatório.

No mesmo sentido:

“Telefonia. Ação de rescisão contratual com pedidos cumulados de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Demandada que injustificadamente se recusou a encerrar o contrato. Telas sistêmicas que são meios hábeis de prova, mas que no caso concreto não desmentiam a narrativa autoral. Artigo 425 do CPC. Desnecessidade de prévia postulação administrativa para obter a rescisão contratual. Artigo 5º inciso XXXV da CF. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1072998-79.2019.8.26.0002; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 22/07/2020)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO - TELAS DO SISTEMA DA RÉ QUE INDICAM QUE DIVERSAS FATURAS ANTERIORES AO DÉBITO FORAM PAGAS, CIRCUNSTÂNCIA QUE SE AFIGURA INCOMPATÍVEL COM FRAUDE DE TERCEIROS, SENDO CERTO, AINDA, QUE DA TELA SISTÊMICA CONSTA O ENDEREÇO DA AUTORA INDICADO NA INICIAL, BEM COMO NÚMEROS DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA POR PARTE DA AUTORA - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Apelação improvida.” (TJSP; Apelação Cível 1003587-10.2017.8.26.0554; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2018; Data de Registro: 25/06/2018)

E a ré trouxe aos autos as telas sistêmicas que evidenciam a relação contratual, a linha atrelada ao contrato (fls. 39), e o débito pendente. E não bastasse, a ré demonstrou que parte das ligações realizadas/recebidas pelo autor eram destinadas/provinham da linha telefônica de sua genitora Ana Maria Peixoto, conforme documento trazido pelo próprio autor (contestação).

E o autor limitou-se a impugnar a unilateralidade das telas sistêmicas, nada referindo quanto a seu conteúdo.

E ao contrário do sustentado pelo autor — a prova que instruiu a petição inicial carece de mínimos elementos de prova — ao passo que a ré demonstrou à saciedade que o autor apelante fora titular da linha telefônica (fls. 43), tendo apresentado, ainda, os comprovantes de utilização dos serviços, detalhamento de ligações telefônicas, na forma como já referido (fls. 42) e pagamento de faturas (fls. 56).

Portanto, a ré demonstrou o uso do serviço de telefonia, com o registro das chamadas telefônicas. Assim, o serviço de telefonia foi disponibilizado, inclusive quitadas faturas anteriores, decorrendo daí à evidência, a regularidade da avença, de modo que corretamente afastada a pretensa fraude, exercício regular do direito de crédito da requerida na negativação havida, ante a inadimplência do autor.

Acrescenta-se ainda, que a petição inicial é bastante genérica e ao apontar que a suposta negativação ocorreu, de forma que **“Ao tentar adquirir a aprovação de um crediário, junto à uma loja do comércio local, a parte Autora, teve sua pretensão negada, em razão do apontamento restritivo sob seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito,”** (o autor, grifos e destaques originais, fls. 04 da petição inicial), a petição inicial deixa “no ar” se houve a contratação, de forma que a narrativa é genérica, lacunosa e o autor pretendeu beneficiar-se deste fato.

Tem-se, portanto, que a ré se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) e eventual lançamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito configuraria mero exercício regular de direito (artigo 188, inciso I, do Código Civil), objetivando a satisfação de seu crédito decorrente do inadimplemento do devedor, pois comprovou o liame negocial entre as partes, que o autor afirma desconhecer.

Logo, não se vislumbra qualquer abusividade ou ilegalidade nesta conduta, razão pela qual é descabida a declaração de inexigibilidade do débito negativado ou à condenação na obrigação de fazer alusiva a baixa da referida restrição.

Por conseguinte, ausente o ato ilícito não há que se falar em reparação por danos materiais ou morais.

Em outros termos: se não houve falha na contratação, não há como admitir-se a pretensão do autor, seja ao reconhecimento da nulidade da cobrança, seja na fixação de indenização por danos materiais ou morais.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito por dívida que alega desconhecer – Comprovação da existência de relação jurídica entre as partes. Proposta de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

adesão a cartão de crédito assinada pela autora. Juntada de faturas a evidenciar o inadimplemento da autora. Exercício regular de direito que não enseja o dever de indenizar – Litigância de má-fé caracterizada – Sentença mantida – Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado, todavia, o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo Código - Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1015232-25.2020.8.26.0005; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2021; Data de Registro: 02/07/2021).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. EXIGIBILIDADE DO DEBITO RECONHECIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MA-FÊ. OCORRÊNCIA. Na instrução, constatou-se que a dívida era proveniente do uso do cartão de crédito, contrato firmado entre o autor e o réu. O réu juntou aos autos as faturas, foto da carteira de habilitação e foto do próprio autor ao abrir a conta pela Internet, inclusive com a assinatura, comprovando-se a relação jurídica entre as partes e a origem do débito. Comparando-se as fotos da carteira de trabalho da abertura de conta, pode-se afirmar que se cuidava da mesma pessoa, embora na primeira delas o autor fosse mais jovem. O mesmo aconteceu com a foto da CNH apresentada na contratação em que o autor apareceu com um cabelo diferente. Ou seja, houve a contratação. Importante destacar que houve o pagamento da fatura de outubro no valor de R\$ 241,70. E não parece crível que um terceiro realize compras no nome do autor e efetue o pagamento da fatura. Vale ressaltar que, embora na apelação o autor negue ser sua assinatura, deixou de apresentar réplica ou não indicou provas para defesa das suas alegações. Poderia, inclusive, deduzir incidente para reconhecimento da falsidade da assinatura, mas se manteve inerte. Essa omissão processual conduziu à certeza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

externada na r. sentença. Inadmissível a cômoda e até contrária à boa-fé (contratual e processual) colocar-se numa postura de "inércia" com uma argumentação genérica de negação da relação jurídica, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. Litigância de má-fé bem reconhecida. Ocorrência. Na verdade, de maneira proposital, o autor articulou uma fundamentação com omissão sobre os fatos, como apontado anteriormente, para depois afirmar: "Não contratou nada com o suposto credor", fato desmentido no processo. Ação de indenização julgada improcedente. Precedentes da Turma julgadora. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1002598-13.2019.8.26.0011; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021).

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso do autor - DÉBITO EXIGÍVEL – Inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes pelo banco réu – Comprovada a origem do débito negativado – A instituição financeira ré se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015 – Contrato de adesão e faturas do cartão de crédito que comprovam a origem do débito negativado - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA – Vislumbra-se abuso apto a dar ensejo à condenação por deslealdade processual, porquanto ingressou a autora com ação de forma temerária, omitindo fatos e, basicamente, faltando com a verdade ao simplesmente questionar a existência da dívida - Valor da condenação reduzido para 1% sobre o valor da causa – Autor beneficiário da justiça gratuita – Fatos noticiados que não se afiguram sobremaneira graves - RECURSO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ". (TJSP; Apelação Cível 1003645-64.2019.8.26.0191; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021).

Logo, ausente o ato ilícito, não há que se falar em danos morais, julgando-se prejudicado o recurso da parte autora.

Por essas razões, de rigor a reforma da r. sentença de Primeiro Grau, julgando-se improcedente a ação, invertendo-se, em consequência, os ônus sucumbenciais, condenando-se o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados em 20% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação do réu e **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso do autor, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora